## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009399-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Cooperativa Educacional de São Carlos
Requerido:
Fernanda Regina Ciaco Carnicelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS ajuizou ação de cobrança em face de FERNANDA REGINA CIACO CARNICELLI. Alegou que firmou com a parte requerida contrato de prestação de serviços educacionais para seus filhos, para o ano letivo de 2014 (fl. 5/6), sendo que a mesma não quitou as parcelas de fevereiro a dezembro de 2014, acumulando um débito no valor de R\$25.559,46. Todas as tentativas de quitação amigável do débito restaram infrutíferas. Pleiteia a condenação da ré no importe de R\$25.559,49, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento.

Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 4/17.

Houve notificação extrajudicial (fls. 10/11).

Citada (fl. 130), a requerida permaneceu inerte (fl.139).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos de fls. 5/6 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes e os documentos de fls. 7/8 demonstram a efetiva utilização do serviço pelo filho da ré.

A requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, e no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado, e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer. Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 9, pormenoriza o débito alegado na inicial sendo que, à falta de impugnação, será reconhecida e tida como verdadeira.

Friso apenas que não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando do proferimento da sentença.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$18.204,75. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso

de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA